

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação em Direito

RESUMO DA TESE DO DOUTORADO

BIZAWU, Kiwonghi. GLOBALIZAÇÃO DO MUNDO JURÍDICO E CORTE PENAL INTERNACIONAL: avanços e desafios do direito internacional e da justiça transicional na região dos grandes lagos – RDC.

Orientador: Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães.

RESUMO

O trabalho procura analisar a complexidade do fenômeno da globalização do mundo jurídico, bem como a eficácia e a legitimidade da Corte Penal Internacional (CPI) em face dos casos concretos referentes aos acusados africanos e do terceiro mundo perante a mesma por genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, destacando-se a politização de uma justiça seletiva e menos universal diante das contradições geradas pelos mesmos crimes cometidos pelos dirigentes dos Estados ricos e industrializados, financiadores de conflitos armados no mundo, fornecedores de armas e fomentadores de guerras pelos recursos naturais na África, de modo geral, e na República Democrática do Congo, em particular. Propõe-se um novo modelo jurídico-político, menos hegemônico, dominante e dogmático, mas mais conciliador e valorizador da pessoa humana, visando à pacificação das comunidades em conflitos e ao resgate da memória das vítimas numa verdadeira busca de sinergia entre a Corte Penal e as culturas dos povos como fontes auxiliares e elementos de conexão de direito internacional, evitando-se, desse modo, desconfiança contra a CPI quanto à sua neutralidade e imparcialidade na emissão dos mandados de prisão internacional.

Palavras-Chave: Corte Penal Internacional; Globalização; Justiça Transicional;
Justiça Internacional; Direito Internacional.

ABSTRACT

This paper analyzes the complexity of the phenomenon of globalization of the legal world as well as the effectiveness and legitimacy of the International Criminal Court (ICC) in the face of concrete cases concerning defendants African and third world, is the same for genocide, war crimes and crimes against humanity, especially the politicization of justice a less selective and universal face of the tension generated by the same crimes committed by leaders of the industrialized and wealthy states, sponsors of armed conflicts around the world, arms suppliers and developers of resource wars natural resources in Africa, in general, and the Democratic Republic of Congo in particular. We propose a new model legal-political, less hegemonic, dominant, and dogmatic, but more conciliatory and exploiter of the human person, seeking the peace of communities in conflict and recovery of memory of the victims in a genuine search for synergy between the Criminal Court and the cultures of people as auxiliary sources and connecting elements of international law, avoiding thus distrust of the CPI as its neutrality in the issuance of international arrest warrants.

Keywords: International Criminal Court; Globalization; Transitional Justice;
International Justice; Universal Jurisdiction;
International Law.

Vivemos em uma época de muita de complexidade, marcada pela corrida desenfreada dos Estados industrializados para os Estados periféricos detentores de fabulosas reservas mundiais de matéria-prima, ou seja, de recursos naturais que definirão futuramente a potência econômica daqueles que saberão ler profeticamente os sinais dos tempos com o avançar da história sobre as realidades sociais. A globalização é uma realidade inegável que tem provocado mudanças inesperadas no cotidiano dos povos e das culturas.

Com efeito, segundo Milton Santos,

Com a globalização e por meio da empiricização da universalidade que ela possibilitou, estamos mais perto de construir uma filosofia das técnicas e das ações correlatas, que seja também uma forma de conhecimento concreto do mundo tomado como um todo de e das particularidades dos lugares, que

incluem condições físicas, naturais ou artificiais e condições políticas. As empresas, na busca da mais-valia desejada, valorizam diferentemente as localizações. Não é qualquer lugar que interessa a tal ou qual firma. A cognoscibilidade do planeta constitui um dado essencial à operação das empresas e à produção do sistema histórico atual. (SANTOS, 2004, p. 33)

A busca de novas fontes de minerais raros para o crescimento industrial e da liderança no campo econômico tem trazido uma ladainha de conflitos armados, de pobreza e miséria nas populações já desfavorecidas, acarretando uma série de violações sistemáticas de direitos humanos.

O objetivo é analisar a complexidade dos fatores geradores de conflitos no mundo de maneira geral, mas na África e na Região dos Grandes Lagos, de modo particular, com ênfase sobre a República Democrática do Congo (RDC) onde ocorrem, na sua parte leste, conflitos armados entre tropas governamentais e grupos rebeldes apoiados por alguns países vizinhos cuja pretensão hegemônica e expansionista é indubitável. Procurou-se, também, esclarecer como os conflitos armados que caracterizam a África não podem ser reduzidos meramente às brigas étnicas entre diferentes povos, pois se trata de uma extensão das disputas econômicas entre países ricos e mais industrializados que, querendo manter a hegemonia e a sobrevivência das transnacionais e multinacionais ocidentais.

O trabalho apresenta, em primeiro momento, o processo da globalização e sua efetividade em diferentes setores da vida real, inclusive o setor da justiça. Observa-se, com efeito, uma modificação geopolítica e geoestratégica, em nível planetário, com forte domínio do capitalismo desde o desmembramento da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e um abismo cada vez mais crescente entre países ricos e os que estão em processo de desenvolvimento, alguns deles emergentes e outros extremamente pobres, bem como as novas tendências que vêm provocando mudanças na conquista de novos mercados entre países industrializados e os “emergentes”.

Para Held e McGrew (2001), “*a globalização vem desgastando a capacidade de os Estados-nação agirem com independência na articulação e na busca de objetivos políticos internos e internacionais: o poder e o papel do Estado-nação territorial estão em declínio.*” (HELD; MCGREW, 2001, p.36)

Analisando a concepção de Jean Luc Ferrandéry sobre a globalização, José Luiz Quadros de Magalhães, diante da complexidade do fenômeno, sentencia *ipsis litteris*:

“Podemos então dizer que o termo globalização tem sua origem na literatura destinada às firmas multinacionais, designando inicialmente um fenômeno limitado a uma mundialização da demanda se enriquecendo com o tempo até o ponto de ser identificada atualmente a uma nova fase da economia mundial.” (MAGALHÃES, 2008, p. 47)

Sem embargo, a globalização é um processo irreversível porque faz parte do cotidiano de qualquer ser humano. Porém, é preciso traçar parâmetros para que ela não se torne alienante, absoluta e dogmática a ponto de não haver mais janelas abertas para outros valores e princípios de vida que possam corroborar tanto para o crescimento econômico com respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, como para o desenvolvimento sustentável da própria humanidade, que clama sem cessar por medidas protetivas.

No mundo jurídico, constata-se também a influência do fenômeno da globalização, o que não é, na realidade, uma novidade, mas uma consequência da abertura entre vários sistemas judiciários, acompanhando o ser humano em suas relações com outros, ou seja, em suas constantes mutações, viagens, intercâmbios e nas relações comerciais entre Estados. No âmbito do direito internacional, fica patente a influência da globalização, porém, não deixa de suscitar discussões no que se refere ao princípio da justiça universal que rompe, em certos graus, com os princípios da soberania e da autodeterminação dos povos.

Indaga-se, no entanto, quanto à ética que envolve tal letargia da comunidade internacional, acusada de proteger os interesses das grandes potências que precisam, efetivamente, de matérias-primas para o bom funcionamento de suas economias em detrimento de vidas humanas instaladas nos territórios ricos em minérios. Acusa-se as grandes potências de agirem por intermédio de algumas multinacionais predadoras e poluidoras do meio ambiente. Com efeito, nos dizeres de Höffe,

“a globalização econômica torna-se na transferência de locais de produção e pesquisa, bem como das matrizes de firmas, e ainda através daquelas empresas transnacionais e internacionais que atuam praticamente em todo o mundo como global players sem falar que uma dose especialmente de internacionalidade reina nos mercados financeiros e de mercadorias.”(HÖFFE, 2005, p. 12)

Sabe-se, contudo, que as grandes potências precisam de recursos naturais para o desenvolvimento de sua indústria e a decolagem de suas economias. Tal busca desenfreada pela matéria prima tem desencadeado muitas guerras e atrocidades a ponto de levar a comunidade internacional à criação de um Tribunal Penal Internacional (TPI)

ou Corte Penal Internacional (CPI) para julgar os criminosos por genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra conforme o próprio Estatuto de Roma.

Questiona-se, ao mesmo tempo, o instituto jurídico da “competência universal”, o qual dá direito a determinados Estados de deter, julgar e condenar se for o caso, cidadãos de outros Estados acusados de praticar os crimes previstos no Estado de Roma por serem imprescritíveis.

É importante lembrar que, em 17 de julho de 1998, em Roma, ocorreu a Conferência de Plenipotenciários sobre o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, durante a qual foi adotado o Estatuto com voto favorável de 120 delegações, 21 abstenções e 07 votos contrários. Entrou em vigor ao alcançar 60 ratificações em 01 de julho de 2002. O Estatuto de Roma define o Tribunal Penal Internacional (TPI) como uma instituição permanente e independente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, porém complementar às jurisdições penais nacionais. (cf. art. 1º- do Estatuto de Roma)

Com advento e atuação da Corte Penal Internacional, observa-se uma crescente consciência jurídica global. Já antes, notava-se a preocupação em proteger o ser humano, não apenas como indivíduo, sujeito do direito internacional, mas ser humano como tal, enquanto ser de direitos e obrigações, membro da comunidade internacional e protagonista do ser *dever ser*. É a proteção do ser humano que Juvenal Arduini (2002) define como “um paradoxo. “E “Eros” e “Tânatos”. É vida e cinza, é amor e ódio, é justiça e injustiça, é inocência e malícia”. (ARDUINI, p.9). Para ele, na perspectiva de reinventar a humanidade, existe uma dialética e não dualismo a serem superados, pois “*o homem é essencialmente mutável. É Meta-noia, termo grego que significa ‘mudança’ no pensar, no sentir, no agir, no conviver*” (ARDUINI, p.10).

Pode-se ressaltar que realmente existe uma justiça universal com dupla face, ou seja, uma justiça internacional que, com o advento do TPI, na tentativa de uniformizar as normas penais no momento em que os direitos humanos são sistematicamente violados, por exemplo, em Guantánamo e no Iraque pelos governos americano e britânico. Indaga-se sobre a entrega dos supostos criminosos do terceiro mundo, tais como, Thomas Lubanga (2006), Germain Katanga (2007), Matheus Gudjolo (2007), Charles Taylor (2006) enquanto os membros do governo Bush, apesar das atrocidades e

violações sistemáticas de direitos humanos em Abu *Ghraib*¹ e Guantánamo, continuem impunes.

Nos dizeres de William Bourdon e Emmanuelle Duverger (2000, p.13), a ideia de criar uma jurisdição universal para julgar os crimes mais atentatórios à essência da humanidade, isto é, aqueles que serão gradativamente qualificados de crimes internacionais em direito internacional público ou crimes de natureza universal, é uma velha lua. Tal perspectiva havia sido evocada por Gustavo Moynier, um dos fundadores da Cruz Vermelha² em 1872 diante dos crimes de guerra cometidos durante o conflito França e Áustria. “A batalha opôs os exércitos aliados da Sardenha e da França (exércitos franco-sardos) contra o exército Áustro-Húngaro, no decurso da Segunda Guerra da Independência italiana, da qual resultaram 40 mil vítimas mortais.” (MAZZUOLI, 2008, pp.372-373).

Para Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2009, p.66), a ideia de criação de um Tribunal Penal Internacional, no entanto, nasceu do repúdio às atrocidades cometidas durante a Primeira Guerra Mundial. Cumpre lembrar, do outro lado, a negação, pela comunidade internacional, pressionada pela Turquia, do genocídio dos armênios pelo Império Turco-Otomano. Existe uma forte pressão diplomática turca para evitar o reconhecimento do genocídio armênio. O Congresso americano num painel acusou a Turquia de genocídio contra o povo armênio³. A França também reconheceu a existência do genocídio. A discussão é complexa porque a Turquia nega a expressão “genocídio” e, por via diplomática, tem se aproximado do governo armênio para restabelecer relações harmoniosas entre seus respectivos povos a fim de superar as divergências e animosidade causadas pelo massacre de armênios pelo Império otomano.

Por outro lado, o instituto jurídico de competência universal suscita inquietações, questões relevantes referentes à violação de alguns princípios de direito internacional, sobretudo no que se refere à soberania estatal, às relações diplomáticas conforme a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT-1969-) quanto à

¹ Abu Ghraib é uma cidade iraquiana em que se encontra o complexo penitenciário onde eram torturados civis iraquianos pelos militares americanos.

² Para maiores informações, vide <<http://www.icrc.org/>>.

Quanto à sua atuação internacional, “o Comitê opera em todo o mundo numa base estritamente neutra e imparcial para proteger e assistir as pessoas afetadas pelos conflitos armados e por outras situações de violência.” Disponível em:

<http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/htmlall/section_discover_the_icrc?OpenDocument/> Acesso em: 01 out. 2010.

³Disponível em: < <http://opiniaoenoticia.com.br/internacional/estados-unidos-canada/congresso-norteamericano-acusa-turquia-de-genocidio-armenio/>> Acesso em: 19 dez 2010.

imunidade diplomática não reconhecida pelo instituto supramencionado, prejudicando o cumprimento das normas consuetudinárias que sempre regiram as relações internacionais entre Estados e entre Estados e organizações internacionais.

Há de se observar que alguns países ocidentais se aproveitam do direito de usar a competência universal para perpetuar o paradigma jurídico dominante do ocidente, de superioridade para demandar os mais fracos ou mais pobres. O processo, pela competência universal, contra o então primeiro-ministro israelense Sharon pelos massacres de Sabra e Chatila, nunca foi julgado e os soldados israelenses e seus comandantes que deram ordens até hoje continuam soltos sem mandado de prisão internacional contra eles apesar das provas e da reprovação de alguns países. Houve cumplicidade total do ocidente por não ter condenado Sharon e Israel, como Estado com direito à reparação a favor das vítimas ou famílias de vítimas.

Dentre esses fatos notáveis, destaca-se a nossa argumentação a favor de um repensar jurídico quanto à justiça internacional, cada vez mais seletiva em seu julgamento, colocanco em xeque a sua legitimidade. A competência universal se torna, mais uma vez, um instrumento jurídico nas mãos dos países ocidentais que tiveram colônias para continuar a dominação demandando juridicamente os dirigentes do terceiro-mundo, sobretudo, africanos, apesar dos cargos que eles ocupam, para humilhá-los em nome da justiça internacional que se quer independente, imparcial, universal, mas, na prática, se mostra seletiva e parcial.

Considerando o instituto jurídico da competência universal e sua aplicabilidade no âmbito internacional em caso de queixa-crime, torna-se relevante recordar brevemente os fatos originários do processo de Hissen Habré, ex-presidente do Chad, que ele governou de 1982 a 1990, período em que cometeu milhares de assassinatos políticos e crimes de tortura sistemáticos, acusado por uma associação de famílias das vítimas em 2000 por crimes contra a humanidade quando ainda estava no poder. Segundo uma Comissão de investigação do Chad, o regime de Hissen Habré teria eliminado mais de 40.000 pessoas entre os opositores políticos e outros membros de grupos étnicos (Cf. artigo de NGBANZO, Bolenge. Hissen Habré ne quittera pas le Sénégal).

Fugindo do Chad em 1990, Hissen Habré é acolhido, em primeiro momento, pela Nigéria, em seguida pelo Senegal, onde será julgado mais tarde por crimes contra a

humanidade. Faz-se imperioso lembrar que a prisão e a extradição de acusado têm sido exigidas pela Bélgica em nome do princípio da competência universal.

Resta, ainda, definir o crime de agressão contido no Estatuto de Roma, uma vez que art. 5º, 2, estipula que “o Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.”

Ora, os arts. 121 e 123 se referem à possibilidade de alterações do Estatuto decorrido o período de sete anos após a entrada em vigor do Estatuto de Roma sob a chancela do Secretário-Geral da ONU que, a seu turno, convocará uma Conferência de Revisão para “examinar qualquer alteração ao presente Estatuto.” Tal Revisão “poderá incidir nomeadamente, mas exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5º.” (Art. 123 do Estatuto de Roma).

A Corte Penal Internacional (CPI), como objeto central de análise desse trabalho, estabelece parâmetros para coibir a impunidade dos crimes gravíssimos de sua competência com alcance internacional, especificamente o genocídio, os crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Sem dúvida, o exercício da Justiça pela CPI é imprescindível para pacificar as regiões afetadas pelo aumento de atos de violência e de crimes gravíssimos, bem como estabelecer novos parâmetros aceitáveis pelos Estados signatários e não signatários desnudos do neo-colonialismo e da hegemonia ocidental para a implementação da justiça internacional, mas faz-se necessário repensar a atuação de uma justiça denominada internacional, considerando o caráter discriminatório e assimétrico de seus mandados de detenção quanto à origem dos supostos criminosos e diante dos crimes cometidos pelas tropas das grandes potências em alguns Estados ricos em recursos naturais. Ocorre violação de direitos humanos e execução de civis inocentes, mas não há condenação internacional, menos ainda, processo investigatório da parte da Corte Penal Internacional para apurar as acusações contra os militares ocidentais e seus comandantes. Tal atitude demonstra a inconsistência no discurso de dirigentes ocidentais sobre a justiça, democracia e respeitabilidade de direitos humanos como pilares na construção de um Estado democrático e de direito.

Face á incoerência na aplicabilidade da justiça internacional imparcial e credível, propõe-se a necessidade de promover nos Estados africanos, sobretudo, os dos Grandes Lagos, a Justiça Transicional como meio para solução pacífica de conflitos e de

reconciliação nacional e regional na composição através da Comissão Verdade e Conciliação.

Ressalta-se, ainda, a importância da desconstrução do Estado de direito como apresentado nesses Estados pós-coloniais, para a construção de um Estado verdadeiramente democrático, fundado no estrito respeito dos princípios e normas constitucionais universais e internamente admitidos. O poder soberano absoluto evocado por Jean Bodin tem suscitado em alguns países africanos uma transposição do poder ancestral dos chefes tradicionais para a organização dos Estados modernos sem levar em conta a existência constitucional dos outros poderes, tais como, legislativo e judiciário.

Sem embargo, o problema é complexo e merece aprofundar a discussão. No entanto, não se pode olvidar que a África negra principalmente é vítima, de um lado, das armadilhas da globalização e da cultura liberal e capitalista, e, do outro, das rivalidades de seus dirigentes imaturos politicamente, mas gananciosos, economicamente, o bastante a ponto de vender seus respectivos países às multinacionais para explorarem a bel prazer as riquezas em troca de alguns dólares, sem se importar com as misérias dos povos.

Indaga-se, a rigor, diante das evidências processuais, se a CPI foi criada para julgar apenas africanos acusados de genocídio, de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade, considerando o número significativo de chefes de milícias africanas presos em Haia, aguardando, alguns o julgamento, outros a liberdade provisória ou ainda a confirmação dos fatos apresentados pela acusação e, conseqüentemente, o julgamento com possibilidade de serem condenados ou de gozar da liberdade, lembrando também o mandado de prisão internacional contra o presidente da República do Sudão, Omar El Bachir (4 de março de 2009), o que é um fato inédito nos anais da história dos presidentes em exercício.

Todavia, não se pode olvidar “dos consideráveis avanços na busca da realização do ideal da justiça internacional.” (TRINDADE, 2006, p.6)

Todavia, existe ainda uma desconfiança quanto ao funcionamento da CPI com relação aos dirigentes africanos, os únicos visados no momento, apesar da intensidade de crimes da competência da CPI cometidos tanto na faixa de Gaza como no Iraque ou Afeganistão, bem como na China contra os Uigures ou contra o Tibet. Falila Gbadamasi, em seu artigo intitulado “CPI: une justice pour Afrique”, aborda no mesmo sentido ao indagar se “em nome da justiça internacional, a CPI teria o poder de perturbar

George Bush, ex-presidente da primeira potência econômica e militar a respeito de Guantánamo, qualificado por Anistia Internacional de “símbolo de um governo que não respeita suas obrigações jurídicas internacionais.”⁴ (tradução nossa).

Pode-se dizer, dentre os crimes da competência da CPI que ela não julga pessoas detidas arbitrariamente como alega Patrice Despretz, diretor da Revista *Actualité et Droit International*, citado por Falila Gbadamassi, porém não se pode olvidar que a prisão de Guantánamo é um exemplo típico, gritante e vergonhoso de violação de princípios de direito internacional, inclusive tratado nas convenções de Genebra no que concerne aos prisioneiros de guerra. Dá-se a ideia de que as detenções arbitrárias são legais e legítimas como seria a própria guerra no Iraque e no Afeganistão mesmo não tendo a chancela da ONU. Procura-se legalizar o que é ilegítimo e legitimar o que é ilegal e contra os princípios consuetudinários das relações internacionais. O fato de os Estados Unidos e o Sudão não serem signatários do Estatuto de Roma lhes dá o direito de cometer os crimes da competência da CPI e gozarem da impunidade.

Permanece, contudo, a polêmica sobre a interpelação apenas de africanos ou de europeus orientais, a parte pobre da União Europeia, como era o caso de Slobodan Milosevic, dando a entender que existe como um domínio do saber jurídico que oculta uma certa dominação dos Estados ocidentais baseada nas relações do poder político-jurídico, considerando a multiplicidade de mandados de prisão internacional contra dirigentes e chefes de milícias africanos e, em pequena proporção, os do Leste europeu, economicamente pobre dentro da União Europeia, o que enseja menos peso nas decisões da União por parte dos Estados da antiga União Soviética.

Diante do mandado de detenção internacional contra o Presidente sudanês Omar El Bechir, pode-se indagar se a Corte Penal Internacional teria a audácia de decretar a prisão internacional de G.W. Bush pelos crimes cometidos pelos soldados americanos tanto no Iraque como na base de detenção de Guantánamo? Como explicar o silêncio da CPI perante tais atrocidades? Por que o Estado de Israel nunca foi condenado pelos bombardeios e mortes de centenas de palestinas na faixa de Gaza?

Para Bush, os juristas da CIA e o Ministério da Justiça haviam cuidadosamente examinado o que podia ser feito durante os interrogatórios sem violar a Constituição e as leis americanas, notadamente aquelas que proíbem a tortura. Percebe-se, mais uma

⁴ “Au nom de la justice internationale, la CPI aurait-elle le pouvoir d’inquiéter George Bush, ancien président de la première puissance économique et militaire à propos notamment de Guantánamo, qualifié par Amnesty International de “symbole d’un gouvernement ne respectant pas ses obligations juridiques internationales ?”

vez, o desprezo da dignidade humana e das normas e convenções internacionais pelo governo americano, na pessoa de seu presidente em exercício, à época, e que fazia pressão contra o Presidente do Sudão, também em exercício, pedindo a detenção deste por crimes contra a humanidade e violações de direitos humanos. Em nome dos interesses americanos, nos dizeres de Bush, os métodos de tortura usados se revelaram altamente eficazes e que Abou Zoubaidah havia revelado várias informações sobre a estrutura de Al Qaeda e sobre o lugar onde se encontrava Ramzi bem al Chibh, que ele apresentara como responsável da preparação logística dos atentados de 11 de setembro. Segundo Bush, tais métodos salvaram vidas humanas depois de arrancar confissões sobre futuros atentados, sobre projetos de atentados a anthrax e sobre três pessoas envolvidas nos programas de armas bacteriológicas de Al Qaeda.

Não há como negar a responsabilidade do governo americano, uma vez que os estudos na Guatemala eram financiados pelo Serviço de Saúde Pública dos Estados Unidos, além da responsabilidade individual dos pesquisadores. À luz do art. 7º do Estatuto de Roma, sem dúvida, o caso de experimento em Guatemala configura o cometimento no território daquele Estado os crimes contra a humanidade.

Art. 7º: “Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade” qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificação, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*.; k) **outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.**” (grifo nosso)

A emergência dos direitos humanos no cenário internacional trouxe à baila a questão de conflitos religiosos e do choque de civilizações no que se refere a costumes. Ora, no âmbito internacional, costume é fonte de direito e, ao mesmo tempo, elemento de conexão suscetível de apontar o direito a ser aplicado em determinados casos se houver conflitos de leis no espaço. A aplicabilidade da lei estrangeira pode provocar

espanto em outras culturas, bem como a liberalidade e tolerância de algumas práticas como o nudismo, o *topless* ou o *swing*, que são motivos de prazer na visão ocidental e de fantasias toleráveis, mas para outras culturas não passam de fruto de demência do *homo-sapiens* moderno.

Sobre a importância e o valor da vida, Hannah Arendt ressalta que

Seja como for, a era moderna continuou a operar sob a premissa de que a vida, e não o mundo, é o bem supremo do homem; em suas mais ousadas e radicais revisões e críticas dos conceitos e crenças tradicionais, jamais sequer pensou em pôr em dúvida a fundamental inversão de posições que o cristianismo trouxera para o decadente mundo antigo. Por mais eloquentes e conscientes que fossem os pensadores da era moderna em seus ataques contra a tradição, a prioridade da vida sobre tudo mais assumira para eles a condição da “verdade axiomática”- e como tal sobreviveu até o mundo atual, que já começou a deixar para trás toda a era moderna e a substituir a sociedade de operários por uma sociedade de detentores de empregos. (...) Pois o que importa hoje não é a imortalidade da vida, mas o fato de que a vida é o bem supremo. “(ARENDR, 2001, p. 332)

Procura-se destacar em outro capítulo a questão da Competência Universal, como mecanismo jurídico de coibir a impunidade, porém combatido por muitos Estados que gostariam de julgar os acusados, sobretudo, se forem personalidades políticas importantes, em seu território, evitando, para tanto, a prisão em suas viagens oficiais e, conseqüentemente, uma eventual humilhação perante a justiça do outro Estado. Apesar de ser inovador e transformador, tal instituto explicitou suas limitações quando algumas autoridades de grandes potências começaram a ser demandadas ou procuradas pela Justiça internacional, por exemplo, Ariel Sharon, pelos massacres de Shatila e Sabra (entre 16 e 18 de novembro de 1982); os dirigentes americanos George W. Bush, o “falcão” Rumsfeld, o primeiro-ministro britânico Tony Blair, pela invasão do Iraque e pelos crimes cometidos por seus soldados naquele país, lembrando as violações sistemáticas de direitos humanos na prisão de Abu Ghraib (2004).

Destaca-se com pertinência a necessidade de identificar a linha demarcadora ou o divisor de águas entre a CPI e a Justiça transicional na RDC, buscando uma melhor compreensão entre os dois institutos que, aparentemente, objetivariam pela manutenção, construção e consolidação da paz, com respeito à ordem constitucional interna, porém numa abordagem diferente quanto aos elementos constitutivos dos crimes cometidos pelos acusados. A busca da verdade e reconciliação não exime os acusados de responder perante a CPI por crimes de sua competência, se assim a legislação interna entender, devido à sua natureza jurídica de complementaridade às legislações nacionais dos Estados-partes do Estatuto de Roma.

A justiça transicional é um despertar da consciência coletiva e da justiça comunitária no resgate da memória das vítimas. Não se trata de uma versão moderna de vingança, mas de uma busca de harmonia e de re-criação das relações amistosas, harmoniosas e fraternas entre membros da mesma comunidade ou comunidades diferentes, de um mesmo Estado, entre povos diferentes, antes inimigos, ou separados pela mágoa das atrocidades cometidas por algumas pessoas. É uma questão da consciência coletiva que procura recontar, reescrever sua história para as gerações vindouras e melhorar o clima de confiança entre partícipes da comunidade. Trata-se de uma busca de respostas à tamanha barbárie sem precedente e, às vezes, sem explicação e sem motivos relevantes, apenas por questão ideológica ou por puro fanatismo, suprimiram-se vidas humanas de maneira indiscriminada.

O grande desafio da justiça transicional se refere não apenas ao resgate e à perpetuação da memória, mas também na construção de uma paz duradoura mediante uma ‘humanização’ profunda das relações interpessoais, ou seja, a fomentação de uma paz que atinja os corações para que não haja sentimentos de ódio nem de vingança e que sejam extirpados na raiz os preconceitos, todas as formas de discriminação.

Tal justiça deve ter um efeito conscientizador, ou seja, uma justiça disseminadora de ideia de uma consciência reconciliadora, universal, comunitária e local, e um efeito catalisador quanto à relutância de algumas pessoas a reconhecer os efeitos positivos de reescrever a história sobre a veracidade dos fatos ou dos crimes. É doloroso, mas a comunidade deve se reconciliar consigo mesma para enfrentar o futuro com outros olhares convergentes para um horizonte comum que é o mundo da paz, da fraternidade e da convivência social. Pode ser uma utopia, mas um *leitmotiv* que alimenta a esperança de lançar as bases de uma paz duradoura em uma região em contínuos conflitos.

Por outro lado, é de capital importância ressaltar que há limites interpretativos e restrições hermenêuticas entre justiça transicional e justiça distributiva, punitiva, da competência da CPI, uma vez que na transicional a violação de direitos de terceiros pode ser suprida pela promoção do diálogo e atitudes reparadoras perante a vítima e a comunidade ofendida, enquanto a distributiva preza pela condenação e penalidade como forma de reparação, mas sobretudo de combater a impunidade e a reincidência no que concerne aos crimes considerados gravíssimos com alcance internacional.

Por isso, o caso da RDC exige uma profunda reflexão diante das atrocidades e crimes cometidos no Leste do país e na província oriental, tendo em vista a impunidade de que gozam seus principais atores, torna-se imperioso refletir sobre a possibilidade de lutar por uma justiça transicional humanizada ou levantar o desafio de uma humanização da justiça transicional para que além de resgatar a memória das vítimas, promova-se também o processo de reconciliação e perdão, tendo em vista o ser humano como protagonista da construção interior de um novo ser, membro de uma comunidade, construtor de uma paz comunitária e social duradoura.

O trabalho aborda também o impacto da Comissão Verdade e Reconciliação (CVR) à luz de algumas comissões já em exercício, como as da África do Sul, da Libéria, de Moçambique, do Chile e da Colômbia, sem pretensão de esgotar toda a discussão que envolve o assunto em sua pertinência e eficácia quanto à construção da paz e ao assentamento da democracia em bases sólidas.

Não se pode negar que diante das atrocidades e crimes com alcance internacional, torna-se imprescindível a internacionalização da Justiça e a necessidade de dar respostas rápidas em caso de violação de direitos humanos pelos tiranos e senhores de guerras. A CPI é uma das respostas, mas ainda precisa consolidar seus mecanismos de julgamento, confrontando-os às legislações nacionais para que certos crimes sejam julgados nos moldes dos de Camboja, em território onde ocorreram para resgatar a memória das vítimas e reescrever a história para as gerações vindouras e que tais crimes nunca mais se repitam.

Obviamente, a CP, enquanto instituição judiciária universal, não pode estar a serviço único e exclusivamente de grandes potências, ser refém da política neoconservadora dos Estados Unidos, que não ratificaram o Estatuto de Roma, mas sempre influentes no caso do Presidente do Sudão Omar Al Bechir. As coisas mudaram desde 1945 com a criação da ONU. Da bipolarização, passou-se, mais tarde, com a queda do muro de Berlim (1989) e da unificação da Alemanha (1990), à hegemonia americana. A humanidade que até lá valorizava mais o multilateralismo abarcado nos princípios de solidariedade, das relações harmoniosas e amistosas entre os povos, de progresso social e de autodeterminação dos povos na promoção do desenvolvimento integral e da democracia participativa, entrou na era do unilateralismo e do desrespeito ao direito internacional, sobretudo às resoluções da ONU.

Não obstante as dificuldades ainda vigentes nas relações internacionais, percebe-se um grande esforço, em nível mundial, para chegar-se à uma justiça internacional comum, desnuda de todo tipo de ideologias ou influências alheias ao direito para julgar imparcialmente os criminosos, os terroristas, os traficantes. Sabe-se, ainda, que vários países assinaram tratados e convenções para combater, num esforço de cooperação ou colaboração internacional, o terrorismo internacional e demais crimes contra a humanidade. É o caso da colaboração existente entre polícias e serviços secretos de Scotland Yard, FBI, Interpol, Mossad, etc. Todos trabalham juntos para dismantelar quadrilhas internacionais envolvidas na lavagem de dinheiro, proveniente de operações ilícitas (drogas, pornografia infantil, redes de prostituição).

De uma ou outra forma, a detenção, em Londres, do ex-ditador chileno, após a decisão da Comarca dos Lordes, é sem precedente, porque suscita discussão acerca da imunidade de jurisdição local como privilégio de que gozam certas pessoas “de não se sujeitarem à jurisdição civil e criminal do Estado em cujo território se encontram” (ANDRADE, 1999, p. 54).

Faz-se necessário, então, a consolidação dos mecanismos de proteção internacional da pessoa humana pela promoção, pelo controle e pela garantia dos direitos humanos. Cabe aos Estados assumirem suas obrigações internacionais e cooperarem com a CPI para a efetividade e legitimidade da Justiça Internacional que, devido às pressões políticas, sofre uma crise de legitimidade, sempre questionada nas preliminares das defesas dos acusados, tais quais, Slobodan Milosevic, Charles Taylor e outros, por ser uma Corte seletiva e discriminatória, segundo os críticos.

Exige-se um tratamento humano dentro das normas internacionais e convenções tanto aos prisioneiros soldados ou combatentes. Na quarta Convenção, dá-se proteção aos civis de qualquer hostilidade e não podendo servir de escudos humanos” em tempo de guerra.

A proteção e garantia dos direitos fundamentais e direitos humanos se dão pela observância dos princípios do direito internacional e das obrigações contidas nas Convenções de Genebra. Razão pela qual pode-se entender melhor a oposição violenta dos EUA para não assinatura e/ou ratificar convenções internacionais importantíssimas para a paz, segurança, e proteção dos direitos humanos a fim de perpetuar o caos e não serem demandados por violações sistemática de direito internacional e direito internacional humanitário.

Constata-se que o processo de juridicização exige incorporação de normas internacionais na legislação interna e à luz do direito internacional estabelecer sua jurisdição sobre os crimes da presente Convenção. Para que ocorra o processo de complementaridade entre a CPI e a RDC, basta estabelecer metas para a efetividade da justiça internacional através da cooperação internacional judiciária e da adequação da legislação congoleza aos crimes tanto da CPI como os contidos em outras Convenções referentes à proteção da pessoa humana.

No caso dos Estados dos Grandes Lagos, a atual instabilidade gerada pelos conflitos armados encontra-se enraizada no próprio processo de colonização que conseguiu separar povos que viviam juntos para valorizar um e desprezar outro, ou acentuar estereótipos para dividir a fim de melhor reinar. A colonização trouxe suas vantagens e desvantagens, porém, com a partilha ocorrida na Conferência de Berlim (1884-1885), os primeiros conflitos surgiram entre colonizadores e colonizados devido ao tráfico de escravos. Foram milhões de seres humanos tratados como se fossem coisas sem “alma”, sem dignidade e que foram arrancados de suas terras para servir de mão de obra em outros territórios do mundo. Nasce, então, no fundo da alma, uma revolta natural e existencial contra o colonizador. As tentativas de revoltas serão violentamente reprimidas.⁵

Dividir para conquistar é uma política deliberada para assujeitar os povos e prosperar enquanto perdurarem os conflitos ou o antagonismo entre tribos. Segundo Chomsky, “*é natural que qualquer conquistador coloque um grupo contra o outro. Acho que quase 90% das forças utilizadas pelos britânicos para controlar a Índia eram indianas.*” (CHOMSKY, 1999, p.89). Ciente de que a hegemonia americana se baseia na mesma política de dividir para dominar, o autor emenda, dizendo que:

“O mesmo aconteceu em toda parte. Foi assim quando as forças norte-americanas conquistaram as Filipinas, matando duzentas mil pessoas. Elas foram ajudadas por tribos filipinas, beneficiadas por conflitos entre grupos

⁵ Para R. SEITENFUS, citado por BIZAWU, Kiwonghi Sébastien, o colonialismo europeu foi uma atividade guerreira por excelência que se materializava pela ocupação militar, tanto de terras devolutas quanto de regiões habitadas por sociedades consideradas inferiores, impregnando as relações internacionais com marcas indelévels presentes na contemporaneidade. Assim, por exemplo, tanto o sistema clientelístico quanto a geografia lingüístico quanto a geografia lingüística e cultural das atuais relações internacionais originaram-se durante o colonialismo. (SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. In: BIZAWU, Kiwonghi Sébastien. **O Conselho de Segurança da ONU e os Conflitos nos Grandes Lagos**. São Paulo: Manole, 2008, p.45.)

locais. Muitos deles ficavam do lado dos conquistadores”. (CHOMSKY, 1999, p. 89)

A cooperação e assistência jurídica entre a CPI e a RDC assumem um relevo extraordinário quando se respeita a soberania do Estado requerido. Ao Estado cabe o dever de proteger seus cidadãos, mas se houver genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, nesse caso, mesmo tempo o dever constitucional de proteger seus cidadãos, o Estado estará obrigado a cumprir art. 86 do Estatuto de Roma por ser signatário do mesmo, cooperando plenamente com a Corte “*no inquérito e no procedimento contra crimes da competência desta*”.

Não se trata de uma perda da soberania do Estado, mas do cumprimento de uma de suas responsabilidades internacionais que consistem em participar do inquérito, do procedimento conforme o Estatuto, mas exige-se também que seja detido e entregue à CPI o acusado procurado.

Para Florisbal de Souza Del’ Olmo, a soberania é vista

“como o poder que, no plano interno, está legalmente acima de todos os outros e na esfera internacional se encontra em condições de igualdade com os demais Estados, não se subordinando a nenhum deles. Em outras palavras, soberania deve ser entendida como o poder que paira sobre todos os demais, o poder supremo, não admitindo outro nem mesmo igual.” (DEL’ OLMO, 2002, p.93)

A Soberania é entendida do ponto de vista interno ou externo. Cabe a cada Estado exercer a soberania, enquanto poder emancipatório que lhe proporciona a independência política e jurídica perante outros Estados, bem como uma autonomia para agir dentro do seu território ou fora dele, tendo o reconhecimento da comunidade internacional. No âmbito do direito internacional, a noção da soberania está também vinculada ao princípio de igualdade jurídica de que goza o Estado no meio dos outros.

A soberania no contexto africano é uma questão mais polêmica e desafiadora a ser evocada porque traz à tona também o passado colonial e a divisão da África em Estados pelos colonizadores. Desafiadora porque da figura do monarca das instituições tradicionais passou-se à figura do presidente nos moldes dos Estados modernos, mas com as feridas da herança colonial, a ponto de indagar, hoje em dia, se realmente os países africanos são soberanos.

Tendo em vista a particularidade no entendimento da noção de soberania para os países africanos, precisa-se de reestruturação e transparência na justiça internacional no tocante ao julgamento reservado perante a CPI aos africanos acusados de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Importante pleitear uma mudança no paradigma dominante de uma justiça ocidentalizada que não considera os fatores essenciais inseridos nas culturas dos povos feridos pelas atrocidades cometidas, visando não apenas à condenação dos autores, mas também a reparação em memória das vítimas que não seja apenas financeira, mas também comunitária dentro dos princípios e valores fundamentais encontrados em cada cultura e em cada povo no que concerne à busca da verdade, da reconciliação e do perdão.

Que adiantaria julgar e condenar os autores dos crimes da competência da CPI sem promover entre os povos a convivência pacífica e harmoniosa e amistosa? O reconhecimento do valor da vida, da dignidade humana e do amor deve ser ensinado nas comunidades e no meio dos povos que são escandalosamente armados por aqueles que pregam a teoria dogmática da democracia como medidas preventivas para conter as guerras absurdas e suas consequências nefastas para milhões de africanos.

Não pode existir distinção e diferenciação no tratamento em uma Corte encarregada de efetivar a justiça internacional, superando as falhas do Tribunal de Nuremberg, para que não seja visto como mais uma justiça das grandes potências, mas uma justiça para todos em nome da liberdade e dos direitos humanos, uma justiça sobre a qual repousaria o direito, afirmando os princípios de direito internacional e as garantias fundamentais, reprimindo, portanto, os abusos, os delitos hediondos e as atrocidades indizíveis. Dessa forma, prevaleceria para a CPI com o concurso dos Estados marginalizados cujos cidadãos aguardam julgamento em Haia, um modelo de ponderação entre os tipos de justiças a serem aplicadas.

A neutralidade ou a parcialidade da CPI sempre foi questão de discussão entre políticos e/ou juristas. É nesse sentido que se deve entender a intervenção do parlamentar norte americano, Lester Munson, citado por Chitour, quando ele disse: “Vocês não verão jamais os pilotos da OTAN diante de um tribunal da ONU. A OTAN é a acusadora, a procuradora, a juíza e a executora, pois é a OTAN que paga as faturas.

A OTAN não se submete ao direito internacional. É o direito internacional”⁶ (CHITOUR, 2009).

Sem surpresa, tendo em vista a corrente negacionista da existência da CPI, a primeira reação do governo sudanês, a qual não passa de represália, foi a de expulsar as ONG’s instaladas em seu território para cuidar dos refugiados do Darfur, em sinal de protesto e de repúdio contra o mandado de prisão internacional decretada pela CPI a pedido do procurador daquela entidade. Para os dirigentes sudaneses, resistir ao mandado de prisão contra El Bechir é lutar novamente contra o colonialismo em todas as suas formas. Ressaltam, ainda, os mesmos que tal mentalidade colonialista e imperialista se faz presente nas decisões tomadas pelo Conselho de Segurança da ONU onde os Estados Unidos têm maior influência, nas decisões do Fundo Monetário Internacional (FMI) e na própria atitude da CPI, no caso em tela. Por essa razão, os dirigentes sudaneses pedem aos países africanos de não reconhecer a legitimidade e a competência da CPI.

Observa-se, na realidade, que os Estados que mais cometem crimes no mundo contra determinadas populações são os mais reticentes a assinar e ratificar o Estatuto de Roma. Não se trata de uma questão da legitimidade da CPI, porque a Corte já existe, mas de interesses. Os Estados refratários à ratificação são aqueles que têm grande influência no âmbito internacional: EUA, Rússia, China, Índia e Israel. Nota-se que a ONU, por exemplo, condena Israel, tanto na Assembleia Geral como no Conselho de Segurança, mas devido ao direito de voto dos EUA, acaba não sendo condenado efetivamente. Nesse caso, Israel nunca terá interesse de assinar o Estatuto de Roma devido às sucessivas violações de direitos humanos para com o povo palestino e por que não libanês. Que legitimidade pode-se dar à CPI, nesse caso? Uma legitimidade internacional, porém limitada, porque se aplica a determinados Estados e não a todos, ou legitimidade universal deve ser aplicada a todos os Estados pelos crimes da competência da CPI? Não há uma justiça para as grandes potências e uma outra para os Estados em desenvolvimento? A Justiça Internacional deve ser Universal, independente, permanente e imparcial.

⁶ MUNSON, Lester, Lester Munson, parlamentar US (1999), citado por CHITOUR, Chems Eddine. Inculpation de Omar El-Bechir: et les autres. Disponível em: <<http://www.africatime.com/>> Acesso em: 9 mar. 2009. (cf. site L’Expression)

Vê-se com maior razão que a questão da justiça internacional não pode ser restringida apenas ao modelo paradigmático ocidental da justiça punitiva herdado do modelo dos tribunais militares após a segunda Guerra Mundial. Não há como, na era da globalização, fazer prosperar uma justiça a sentido único, obcecada a julgar criminosos dos Estados pobres e de mero peso no cenário internacional. É difícil ser universal por ser excessivamente seletiva segundo as vozes contrárias à sua efetividade e imparcialidade nos processos ainda em trâmite em Haia.

O desafio é de não analisar a justiça internacional de forma isolada apesar de sua estrutura, pois os casos vigentes no TPI devem ser abordados conforme o contexto em que os fatos aconteceram, ou seja, a sua contextualização deve ser determinante para alcançar o objetivo almejado que é a paz e a segurança internacionais, combatendo-se a impunidade.

Dessa forma, pode-se constatar e concluir que a justiça internacional e a justiça transicional não estão em antípoda da paz social em um Estado de direito. São, pelo contrário, duas faces de uma mesma moeda que é a justiça, mas que envolvem diferentes paradigmas oriundos de diversidades culturais e interpretações cosmogônicas. É uma questão da própria sustentabilidade e credibilidade da justiça internacional.

O que se propõe, de fato, é que a produção jurídica de Haia em sua vertente processualística seja enriquecida com outros conhecimentos, pois o conhecimento jurídico nunca será absoluto. A função jurídica deve ser calculada no uso de elementos culturais suscetíveis de favorecer a contribuição para a construção de um direito globalizante e, ao mesmo tempo, específico para julgar em toda imparcialidade casos concretos resultantes de crimes gravíssimos cometidos em determinados lugares com alcance internacional. O aparelho coercitivo de Haia precisa levar em conta os princípios de eficiência e celeridade processuais.

Há de se ressaltar, por fim, que a universalidade jurídica da CPI é um perigo que ameaça a unidade entre os povos se não são considerados fatores intrínsecos de conflitos para uma paz duradoura. Deve-se tratar todos os conflitos que levaram aos crimes gravíssimos de alcance internacional e julgar os acusados com o mesmo Estatuto, ou deve-se considerar a pertinência de outros fatores, outras normas internas ou meios pacíficos de conflitos para se chegar a uma verdadeira paz.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Borba; NASCIMENTO E SILVA, G.E. do. **Manual de Direito Internacional Público**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. **Teoria política da soberania**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

ANDRADE, Agenor Pereira de. **Manual de Direito Internacional Público**. 5ª ed. São Paulo: Sugestões literárias, 1990, p. 10.

ANDRADE, Agenor Pereira de. **Manual de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1990

ANDERSON, Nils; IAGOLNITZER, Daniel; RIVASSEAU, Vincent (dir.) **Justice internationale e impunité : le cas des Etats-Unis**. Paris : L'Harmattan, 2007.

ANDERSSON, Nils; IAGOLNITZER, Daniel; COLLIER, G. Diana. **International Justice and impunity: the case of the United States**. Atlanta: Clarity Press, Inc, 2008.

AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

AMBOS, Kai; ELSNER, Gisela; MALARINO, Ezequiel (ed.) **Cooperación y asistencia judicial con la Corte Penal Internacional: contribuciones de América Latina, Alemania, España e Italia**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, oficina Uruguay, 2007.

AMBOS, Kai; ELSNER, Gisela; MALARINO, Ezequiel (ed.) **Jurisprudencia Latinoamericana sobre derecho penal internacional con un informe adicional sobre la jurisprudencia italiana**. Montevideo: Konrad-Adenauer, oficina Uruguay, 2008.

AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel, WOISCHNIK, Jan (ed.) **Temas actuales del derecho penal internacional. Contribuciones de América Latina, Alemania y España**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, oficina Uruguay, 2005.

AMBOS, Kai. *La implementación del Estatuto de la Corte Penal Internacional en Alemania*. Trad. Pablo Galain Palermo e Oliver Büchl. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel, WOISCHNIK, Jan (ed.) **Dificultades jurídicas y políticas para la ratificación o implementación del Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional. Contribuciones de América Latina y Alemania**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer , oficina Uruguay, 2006, p. 16-46.

AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel, WOISCHNIK, Jan (ed.) **Dificultades jurídicas y políticas para la ratificación o implementación del Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional. Contribuciones de América Latina y Alemania**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer , oficina Uruguay, 2006.

APONTE, Alejandro. *Colombia –El Estatuto de Roma y los limites del derecho penal en escenarios de alta conflictividad: el caso colombiano*. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; WOISCHNIK, Jan (ed.) **Dificultades jurídicas y políticas para la ratificación o implementación del Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional. Contribuciones de América Latina y Alemania**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, oficina Uruguay, 2006.

ARDUINI, Juvenal. **Antropologia: ousar para reinventar a humanidade**. São Paulo: Paulus, 2002.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 3 ed. São Paulo: Editora Perspectiva S. A., 1992.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre a Modernidade e Globalização: lições de Filosofia do Direito e do Estado**. Trad. Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Elementos de direito internacional público**. Barueri : Manole, 2003.

BARTHOLOMEW, Amy. “Strategies of the Weak”: *Constesting Empire’s Law. Through litigation under International Humanitarian Law*. In: ANDERSON, Nils; IAGOLNITZER, Daniel; RIVASSEAU, Vincent (dir.) **Justice internationale e impunité : le cas des Etats-Unis**. Paris : L’Harmattan, 2007, p.121-139.

BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte Americana**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **La Justice pénale internationale: son evolution, son avenir De Nuremberg à la Haye**. Paris: Presses Universitaires de France, 2000, 264p.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg à Haia**. São Paulo: Manole, 2004.

BINDA, Ngoma. **Justice Transitionnelle en République Démocratique du Congo**. Paris: L’Harmattan, 2008.

BINDA, Ngoma. **Une démocratie libérale communautaire pour la République du Congo et l’Afrique**. Paris: Harmattan, 2001.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. **O Conselho de Segurança da ONU e os conflitos nos Grandes Lagos**. São Paulo: Manole, 2008.

- BIZAWU, Kiwonghi. **Globalização do mundo jurídico**: uma questão de inclusão ou exclusão. 1999, 64p. Monografia (Graduação em Direito) Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior, Juiz de Fora – MG.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10 ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1999, 184p.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, 218 p.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência por uma nova Hermenêutica por uma repolitização da legitimidade, São Paulo: Malheiros editores Ltda, 2003
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001
- BONIFÁCIO, Artur Cortez. Limitações materiais ao Poder Constituinte Originário. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Ano 11, n. 42, p. 114143, jan-mar. 2003.
- BOSON, Gerson de Britto Mello. **Constitucionalização do Direito Internacional**: internacionalização do direito constitucional – direito constitucional internacional brasileiro. Belo Horizonte: Del rey, 1996.
- BOURDON, William; DUVERGER, Emmanuelle (Coment.). **La Cour pénale internationale**: le statut de Rome. Paris: Seuil, 2000, 370p.
- BRANT, LEONARDO Nemer Caldeira (Coord.) **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BRANT, LEONARDO Nemer Caldeira (Coord.) **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2010. (Org: Alexandre de Moraes)
- BRZEZINSKI, Zbigniew. **The Choise**: global domination or global leadership. New York: Basic Books, 2004.
- BUAKASA, Gérard. **Réinventer l’Afrique de la tradition à la modernité au Congo-Zaire**. Paris : L’Harmattan, 1996.
- CALETTI, Cristina. Os precedentes do Tribunal Penal Internacional, seu estatuto e sua relação com a legislação brasileira . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3986>>. Acesso em:  29 set. 2010.

CARVALHO, Luiza Starling de; ARAÚJO, Prescilla Clementino. **O Tribunal Penal Internacional e a consagração do princípio da responsabilidade penal internacional individual**. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/Luiza%20e%20Priscilla%20DH.pdf>> Acesso em: 03 out. 2010.

CASELLA, Paulo Borba et al (orgs.) **Direito internacional, Humanismo e Globalidade**: Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2008.

CASTRO JR., Osvaldo Agripino de. Considerações sobre o processo histórico de consolidação da cidadania brasileira. In: **Direitos Humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Coord. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CHITOUR, Chems Eddine. **Inculpation de Omar El-Bechir et les autres**. Disponível em: <<http://www.africatime.com/>> Acesso em: 9 mar. 2009. (cf. site L'Expression)

CHOMSKY, Noam. **O império americano: hegemonia ou sobrevivência**. Trad. Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CHOMSKY, Noam. **A Minoria próspera e a multidão inquieta**. Trad. Mary Grace Fighiera Perpétuo. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

CURRAT, Philippe. Les crimes contre l'humanité dans le Statut de la Cour Pénale Internationale. Bruxelles : Bruylant, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 24 ed. São Paulo : Saraiva, 2004.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DELSOL, Chantal. **La grande méprise: justice internationale, gouvernement mondial, guerre juste...** Paris : La Table Ronde, 2004.

DUPUY, Jean-René. **O Direito Internacional**. Coimbra: livraria Almedina, 1993.
DUTHEL DE LA ROCHERE, Jacqueline. *Mondialisation et regionalisation du Droit ?*
In : LOQUIN, Eric ; KESSEDJIAN, Catherine. **La mondialisation du Droit**. V. 19, Dijon: Litec, 2000, p. 435-453.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. 15 ed. São Paulo: Editora Perspectiva, S.A, 2000, 178p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. vol. 1 – arts, 1º a 43, São Paulo: Saraiva, 1990.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 4 ed. (Rio de Janeiro?): Vozes, 1986.

- FOUCAULT, Michel. **A. Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- FRANK, Jean-Jacques. *Le TPI marque un nouveau point*. **Le Soir Bruxelles**, 10. ago. 1999.
- FREEMAN, Mark; MAROTINE, Dorothee. **Qu'est-ce que la justice transitionnelle ?** Disponível em : <<http://www.ict.org/images/content/7/5/752.pdf>> Acesso em: 09 set. 2010
- GABORIAU, Simone; PAULIAT, Hélène (orgs.) *La justice pénale internationale. Actes du Colloque organisé à Limoges les 22-23 novembre 2001*. Limoges : Pulim, 2002.
- GODINHO, Thiago José Zanini. **Elementos de direito internacional Público e Privado**. São Paulo: Atlas, 2010.
- GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da Ordem Jurídica**. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GURGEL, José Alfredo Amaral. **Segurança e democracia: uma reflexão política**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1975.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, 268p.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler –UGF. 2 ed. v.I, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler –UGF. 2 ed. v.II, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. *Sobre a legitimação pelos direitos humanos*. In: **Direito e Legitimidade**. Org. Jean-Christophe Merle e Luiz Moreira. Trad. Cláudio Molz, Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Landy Livraria Editora, 2003.
- HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e Contras da globalização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. São Paulo: Martins, 2005.
- HÖFFE, Otfried. **Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado**. Trad. Emildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 4 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 562.
- IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 10 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O direito penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, 148p. (Coleção Para Entender – Leonardo Nemer Caldeira Brant – coord.)

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KON, Anita. Tecnologia e Trabalho no cenário da Globalização. *In: Desafios da Globalização*. Org. Ladislau Dowbor, Octávio Inanni, Paulo Edgar A. Resende. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1997, p. 62.

KOLTAR, Caterina. “*O estrangeiro no processo de globalização ou a insustentável estrangeiridade do outro*”. *In: DOWBOR, Ladislau et al (Org.) Desafios da globalização..* Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1997. p. 73.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: Constituição, racismo e relações internacionais. Barueri, SP: Manole, 2005.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAMBERT, Damien. **L’Administration de George W. Bush et les Nations Unies**. Paris: L’Harmattan, 2005.

LAMPREIA, Luiz Felipe. “Globalização: o que é e quais as suas implicações”. Discurso feito na abertura do Seminário promovido pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (USP), 23 maio, 1996.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo : ed. Juarez de Oliveira, 2004.

LIMA, Renata Mantovani de.; BRINA, Mariana Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, 210p (coleção Para Entender. – Leonardo Nemer Caldeira Brant- coord.)

LLOPIS, Ana Peyró. **La compétence universelle en matière de crimes contre l’humanité**. Bruxelles : Bruylant, 2003.

LOQUIN, Eric; KESSEDJIAN (dir.) **La mondialisation du droit**. v.19, Litec, 2000.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; AFONSO, Henrique Weil. **Estado de Exceção como paradigma para o Direito Internacional**. The State of Exception as a paradigm to international Law. Disponível em: <<http://www.Jusvigilantibus.com.br/>> Acesso em: 29 out. 2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **A internacionalização dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.jusvigilantibus.com.br/>> Acesso em: 29 out. 2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; REIS, Carolina dos. **A ideologia dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.jusvigilantibus.com.br/>> Acesso em: 29 out. 2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional**: Curso de Direitos Fundamentais. 3 ed. São Paulo: Método, 2008.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado plurinacional na América Latina. Disponível em: <<http://www.jusvigilantibus.com.br/>> Acesso em: 29 out.2010.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional**: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, 262p.

MALARINO Ezequiel. *La adecuación del derecho interno al Estatuto de la Corte Penal Internacional em matéria de cooperación y assistência judicial*. La experiência latinoamericana, p.580-644.

MALARINO, Ezequiel; WOISCHNIK, Jan (ed.) **Dificultades jurídicas y políticas para la ratificación o implementación del Estatuto de Roma**. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2006, p. 139-169.

MARTIN, Hans-Peter; SCHUMANN, Harold. **A armadilha da globalização**: o assalto à democracia e ao bem-estar social. São Paulo: Globo, 1997.

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo: RT, 2010, 992 p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, 976 p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.) **Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008 (RT Minicódigos)

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional**: tratados e direitos humanos fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais**: comentários à Convenção de Viena de 1969. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

MORGENTHAU, Hans J. **A Política entre as nações**: a luta pelo poder e pela paz. Trad. Oswaldo Biato da edição revisada por Kenneth W. Thompson. Brasília: editora Universidade de Brasília: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Instituto de Pesquisa de relações Internacionais, 2003.

MONBIOT, George. **A era do consenso**. Trad. Renato Bittencourt. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2004.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis *et al.* *Brasil/IBCCRIM*. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel, WOISCHNIK, Jan (ed.) **Dificuldades jurídicas y políticas para la ratificación o implementación del Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional. Contribuciones de América Latina y Alemania**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, oficina Uruguay, 2006, p. 139-169.

MUNANGA, Kabengele. *Uma resposta contra o racismo*. Disponível em: <<http://www.brasilautogestionario.org/2009/07/16/uma-resposta-contra-o-racismo-prof-kabengele-munanga-doutor-em-antropologia-da-usp/>> Acesso em: 17 dez 2010.

MUNANGA, Kabengele. *Nosso Racismo É um Crime Perfeito*. Disponível em: <http://www.interney.net/blogs/III/2009/10/09/nosso_racismo_e_um_crime_perfeito/> Acesso em: 17 dez 2010.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem** no Brasil: identidade nacional versus identidade negra. São Paulo: Editora Autêntica, 2004.

ORTIZ, Renato. *Globalização, cultura e política*. In: **Desafios da Globalização**. Ladislau Dowbor, Octávio Ianni, Paulo-Edgar A. Resende (orgs). Petrópolis: Vozes, 1997, p. 270-284.

ORTIZ, Renato. *Mundialização, cultura e política*. In **Desafios da globalização**. Ladislau Dowbor, Octávio Ianni, Paulo-Edgar A. Resende (orgs). Petrópolis: Vozes, 1997, p. 270-284.

PAIVA, Márcio Antônio de. **A liberdade como horizonte da verdade segundo M. Heidegger**. Rome: Gregorian University Press, 1998.

PARENTI, Pablo F. *Informes nacionales – Argentina –* In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; WOISCHNIK, Jan (ed.) **Dificuldades jurídicas y políticas para la ratificación o implementación del Estatuto de Roma**. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2006, p. 49-98.

PETIT, Jean-Phillipe. **Tribunal Pénal International pour l'ex-Yougoslavie. Le Procureur c. Zoran Kupreskic et consorts, IT-95-16-A, Chambre de première instance II, Jugement, 14 jan. 2000**. Disponível em: <<http://www.ridi.org/adi/dip/tpiy2000kupreskic.htm/>> Acesso em: 26 out.2010.

PATRICK Daillier; PELLET, Alain. **Droit international public**. 7 ed. Paris: LGDJ, 2002.

PEYRÓ LLOPIS, Ana. **La compétence universelle em matière de crimes contre l'humanité**. Bruxelles: Bruylant, 2003, 184p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, 280p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional**: desafios do Direito Constitucional Internacional. São Paulo: MaxLimonad, 2002.

PONTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natura da globalização**. Rio de Janeiro: ed. Record, 2006.

QUINTANA, Fernando. **La ONU y la exégesis de los derechos humanos**: uma discusión teórica de la noción. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor? Unigranrio, 1999.

RADIO FRANCE INTERNACIONAL. *O Iraque processará a empresa americana Blackwater*. Disponível em: <<http://www.rfi.fr/contenu/20100101-le-gouvernement-irakien-determine-faire-juger-blackwater/>> Acesso em: 02 jan. 2010.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**: textos coligidos, ordenados e anotados (com prólogo). 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

RAMEL, Frédéric. **Philosophie des relations internationales**. Paris: Presses de Sciences, 2002.

RAWLS, John. **O direito dos povos**. Trad. Luís carlos Borges. São Paulo : Martins Fontes, 2001..

REZEK, Francisco. **Direito Internacional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSSI, Clóvis, Globalização diminui as distâncias e lança o mundo na era da incerteza. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 02 nov. 1997, Caderno Especial, p. 2.

RIBEIRO, Fernando Armando. **Conflitos no Estado Constitucional Democrático**: por uma Compreensão jurídica da Desobediência Civil. Belo Horizonte : Mandamentos, 2004.

ROULOT, Jean-François. **Le crime contre l'humanité**. Paris : L'Harmattan, 2002.

RORTY, Richard. **Verdade e progresso**. Trad. Denise R. Sales. Barueri: Manole, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SANTOS, Clóvis Roberto dos Santos; NORONHA, Rogéria Toler da Silva. **Monografias científicas**: Tcc, dissertação, tese. São Paulo: Editora Avercamp, 2005, 144p.

- SANTOS, Milton. **Por uma globalização**: do pensamento único à consciência universal. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SILVA, Carlos Eduardo Lins da. Os vencedores do *Le Monde*. **Folha de São Paulo**, 13. fev. 1999.
- SILVA, Luiz Gonzaga. **Globalização e Estado Contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.
- SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 463 p.
- SILVA, Roberto Luiz (coords.) **Soberania**: antigos e novos paradigmas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p.236-345.
- SINDJOUN, Luc. **Sociologie des relations internationales africaines**. Paris : Karthala, 2002.
- SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SOUZA, José (org.) **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: UNB, 2001.
- STEIN, Ernildo. **Compreensão e finitude**: estrutura e movimento da interrogação heideggeriana. Rio Grande do Sul: Ijuí, 2001.
- STEIN, Ernildo. **Sobre a Verdade**. Lições Preliminares ao Parágrafo 44 de Ser e Tempo. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.
- STRENGER, Irineu. **Relações Internacionais**. São Paulo: LTr, 1998.
- SUSIN, Luiz Carlos; Aquino, María Pilar. **Reconciliação num mundo de conflitos**. Revista Concilium. Petrópolis: Vozes, 2003.
- TISSEYRE, Sarah. *Charles Taylor accusé d'avoir menti lors de son témoignage*. Disponível em: <<http://www.rfi.fr/contenu/20091110-charles-taylor-accuse-avoir-menti-lors-son-temoignage/>> Acesso em: 5 mai. 2010.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**. 3. ed. Belo Horizonte : Del Rey, 2002.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O direito internacional em mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tribunais internacionais contemporâneos: coexistência e expansão*. **Revista Del Rey Jurídica**. Ano 8, n. 16. 1º semestre 2006, p. 7.

VAISSE, Maurice. **As relações internacionais desde 1945**. Trad. De Rose Carreira. Lisboa : Edição 70, 1996.

VERSCHAVE, F.-X. **La Françafrique**: le plus long scandalo de la République. Paris: Stock, 2003.

VERSCHAVE, F.-X. **Noir Silence**: qui arretera la Françafrique? Paris: Lês Arênes, 2004.

VITA, Álvaro de. *Justiça e diferença: a tolerância liberal*. In: SOUZA, José (org.) **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: UNB, 2001, p.415-440.

WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. *A cooperação Internacional como Instrumento de Combate ao Terrorismo*. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.) **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZARTMAN, I. William; RASMUSSEN, J. Lewis (ed.) **Peace making in internacional conflict**: methods and techniques. Washigton, DC: United States Institute of peace press, 1977.